



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2350, de 2021**, que *"Cria o Programa Gás para os Brasileiros e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (Cide)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	001; 002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	004
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



PL 2350/2021
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 2350/2021)

Modifique-se o art. 6º do PL 2350/2021:

“Art. 6º O Poder Executivo determinará a organização, operacionalização e governança do Programa Gás para os Brasileiros, utilizando, no que couber, a estrutura do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, **ou outros programas similares que o substituírem.**”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1061 de 9 de agosto de 2021, instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, estando, portanto, em processo de análise, modificação, aprovação ou rejeição pelo Parlamento.

Ocorre que os Programas criados são, na verdade, reedição do Bolsa Família, programa vitorioso criado em 2003, com outro nome e, é claro, outras tantas modificações e atualizações.

A presente emenda pretende incluir no texto do art. 6º, que cita explicitamente o Bolsa família, um complemento atemporal vinculante com o programa recém criado pela MP 1061 e outros que por ventura venham a ser criados no futuro.

Assegura, portanto, a correta efetivação do dispositivo sem a necessidade de correções futuras que certamente serão necessárias caso o Bolsa Família seja substituído pelo Auxílio Brasil.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 2350/2021
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 2350/2021)

Modifique-se o art. 14-A, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterado pelo art. 7º do PL 2350/2021:

"Art. 14-A. Nos 5 (cinco) anos de vigência do Programa Gás para os Brasileiros, a alíquota da Cide incidente sobre a gasolina, na forma do inciso I do caput do art. 5º, conterá uma parcela de **R\$ 100,00 por m3 destinada obrigatoriamente ao custeio desse Programa.**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a justificativa do Projeto:

*Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas de finanças públicas vigentes, a Consultoria Legislativa estima que um aumento da parcela de R\$ 200,00 por m3 (R\$ 0,20 por litro) na Cide da gasolina, considerando um consumo médio de gasolina A (sem adição de etanol) de 30 bilhões de litros por ano, representaria uma receita adicional de **R\$ 6 bilhões por ano.***

E mais:

*A título exemplificativo, se considerarmos R\$ 100,00 o preço médio de revenda do botijão de 13 kg ao longo de um ano, teremos um subsídio de R\$ 40,00 a cada bimestre ou de R\$ 240,00 a cada ano, para cada uma das 11,3 milhões de famílias beneficiárias. Isto representaria um pouco mais do que dois botijões anuais para cada beneficiário do Programa a um **custo total de R\$ 2,7 bilhões.***



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

Assim, pelos cálculos fornecidos, o Programa proposto iria arrecadar 6 bilhões para custear somente 2,7 bilhões de benefício.

Nos parece, SMJ, que o valor de R\$ 200,00 proposto está superestimado, sendo **R\$ 100,00 o valor suficiente** do aumento da parcela, que proporcionaria um valor de **3 bilhões**, o suficiente para custear o montante do benefício (**2,7 bilhões**).

Não há dúvida que a presente contribuição vem em boa hora e é louvável, mas deve ser interpretado como novo tributo que pode ser repassado ao preço da gasolina vendida ao consumidor final, tendo como consequência, a elevação da inflação.

Sem alterar o valor do benefício, esta emenda pretende ajustar o valor do aumento da parcela, tentando impedir uma possível sobrecarga no custo do combustível e o repasse ao preço final para o consumidor.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 2.350, de 2021)

O § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 2350, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III:

“Art. 5º

§ 1º

.....

III- direito a maior percentual que o constante do caput deste artigo, na forma do regulamento, às famílias beneficiadas pelo Programa Gás para os Brasileiros residentes em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa criar o Programa Gás para os Brasileiros cujo objetivo é subsidiar as famílias de baixa renda na compra de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado em botijões de 13 kg (treze quilogramas). Para tanto, estabelece que as famílias beneficiadas pelo Programa Gás para os Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de 40% (quarenta por cento) do preço médio de revenda do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, calculado na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sabemos, da angústia e do sofrimento das famílias brasileiras, em especial, das famílias de baixa renda que diante da crise que vivemos sequer conseguem o necessário para garantir o seu bem-estar, inclusive ficando inviabilizadas de adquirir o gás de cozinha.

Nas localidades que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional a pobreza é ainda maior, com altas tarifas de energia e o elevado preço do gás de cozinha, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade.

Lutamos, diariamente, para que a União promova a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia, gás de cozinha e dignidade as famílias brasileiras, verbi gratia, o estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional e clama para sair do isolamento energético.

Assim, a presente emenda visa que haja direito a percentual maior que o valor monetário correspondente a uma parcela de 40% (quarenta por cento) do preço médio de revenda do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, às famílias beneficiadas pelo Programa Gás para os Brasileiros residentes em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Desta forma, estaríamos garantindo maior equidade às famílias beneficiadas pelo Programa Gás para os Brasileiros que vivem a angústia e o sofrimento da moradia em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta,
esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.350, de 2021)

Acrescente-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 2.350, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º.....

§2º O valor do benefício previsto no *caput* poderá variar de acordo com o preço médio de revenda do botijão de 13 kg de GLP em cada estado, conforme apurado pela Agência Nacional do Petróleo.”

JUSTIFICAÇÃO

O valor do botijão de gás pode variar significativamente de estado para estado.¹ Dessa forma, o estabelecimento do preço médio que servirá de base para o cálculo do benefício do Programa Gás para os Brasileiros deve reconhecer estas diferenças estaduais.

A variação de preços existe por diversas razões como questões logísticas e de infraestrutura de distribuição, pelas diferentes margens de lucro de distribuidoras e encargos tributários aplicados pelos estados.² De toda forma, um programa nacional deve levar em conta as diferentes realidades locais sob pena de punir os brasileiros e brasileiras que moram em estados onde o botijão é mais caro.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

¹ <https://veja.abril.com.br/economia/por-que-o-preco-do-botijao-varia-de-r-45-a-r-115-no-pais/>

² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/30/preco-botijao-gas-de-cozinha-diferenca-estados.htm>

EMENDA N° -----
(ao PL 2350/2021)

Acrescente-se art. 7º-A ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Revoga-se o §2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição surge como um alento, visando remediar o que foi amplamente denunciado como uma ameaça futura, que um dia prejudicaria os brasileiros. Já algum tempo, esse malfadado dia chegou. Estamos vivendo períodos de preços inéditos de combustíveis, martirizando a vida do trabalhador e penalizando o empresário, ambos observando seu planejamento cada vez mais difícil, implicando em corte de gastos e de empregos, sacrificando ainda mais a Economia.

Tal sorte já fora há muito preconizada, como fruto inevitável da opção política pela perda da independência energética do Brasil, e da conversão da Petrobrás de uma empresa voltada para proteger e desenvolver a economia nacional em uma multinacional cujo único objetivo é o de transferir lucros para acionistas. Sai o interesse público, entra a geração de valor para os acionistas - com o contínuo esforço para que as ações sob posse da União sejam transferidas para que particulares possam, a partir delas, lucrar.

Uma das facetas mais assustadoras desse desequilíbrio de preços causado pela reorientação da Petrobrás pode ser observada nos preços de gás de cozinha, que quase dobrou de valor desde 2019. A imprensa tem relatado cenas lastimáveis, com famílias amargando não apenas a fome, mas a incapacidade de cozinhar seus alimentos, garantindo sua edibilidade e segurança. Mais que isso, ao buscar alternativas à carência do gás, famílias tem voltado a usar lenha em

arranjos improvisados que ameaçam as suas vidas e de seus vizinhos, muitas vezes acomodados em habitações precárias e acumuladas na pobreza.

Nesse sentido, a proposição é meritória. É justo que se subsidie o gás de cozinha das famílias mais carentes, já afetadas pelo impacto social e econômico do descontrole pandêmico.

Todavia o registro precisa ser feito: a crise do gás é uma escolha política, e que merece ser tratada de forma mais profunda.

Nesse sentido apresento emenda visando a supressão do §2º do art. 3º da Lei 10.336, de dezembro de 2001, que delinea Cide Combustíveis, de modo a suprimir a atual exceção de cobrança desse imposto das atividades exportadoras. Ora, com a despesa propugnada neste projeto de lei, os recursos disponíveis para as finalidades dessa Contribuição serão tolhidos, merecendo recomposição. Estender o fato gerador da Cide às atividades de exportação contribuiria ainda para que o valor da gasolina exportada estivesse em igual parâmetro do valor cobrado do consumidor nacional, reduzindo a disparidade imposta pela política de governo que optou por impor ao consumidor brasileiro o preço internacional, mesmo estando a Petrobrás abaixo do seu potencial de produção.

Assim, entendemos que o projeto ficará mais equilibrado, para além da sua mais correta adequação a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal.

Pelos motivos expostos, peço apoio a esta emenda.

Senado Federal, 16 de agosto de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL no 2.350, de 2021)

Acrescente-se, onde couber no PL 2.350/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX A União deverá instituir grupo de trabalho para, no prazo da vigência desta lei, implementar a inclusão do insumo gás de cozinha entre os itens da cesta básica.”

JUSTIFICAÇÃO

O gás de cozinha é insumo básico para o cotidiano de qualquer família brasileira, sendo essencial, portanto, que cada uma delas tenha acesso fácil e barato.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF